

Bruxelas, 28 de abril de 2025  
(OR. en)

8318/25

EF 121  
ECOFIN 472  
DELECT 49

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2025) 2287 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 23.4.2025 que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação para especificar as condições e os indicadores que a EBA deve utilizar para determinar se ocorreram circunstâncias excecionais na aceção do artigo 325.º-AZ, n.º 5, e do artigo 325.º-BF, n.º 6, do mesmo regulamento

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 2287 final.

---

Anexo: C(2025) 2287 final



Bruxelas, 23.4.2025  
C(2025) 2287 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 23.4.2025**

**que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação para especificar as condições e os indicadores que a EBA deve utilizar para determinar se ocorreram circunstâncias excecionais na aceção do artigo 325.º-AZ, n.º 5, e do artigo 325.º-BF, n.º 6, do mesmo regulamento**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O artigo 325.º-AZ, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («regulamento») habilita a Comissão a adotar, após a apresentação de projetos de normas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, atos delegados para especificar as condições e os indicadores que a EBA deve utilizar para determinar se ocorreram circunstâncias excepcionais.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que cria a EBA, a Comissão decide da adoção dos projetos de normas no prazo de três meses a contar da sua receção. A Comissão pode também, se o interesse da União assim o exigir, adotar os projetos de normas apenas parcialmente ou com alterações, de acordo com o procedimento específico previsto nos mesmos artigos.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA procedeu a uma consulta pública sobre o projeto de normas técnicas apresentado à Comissão em conformidade com o artigo 325.º-AZ, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em 3 de agosto de 2023, a EBA publicou no seu sítio Web um documento para consulta, tendo a consulta sido encerrada em 3 de novembro de 2023. Além disso, a EBA solicitou um parecer a este respeito ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Paralelamente ao projeto de normas técnicas, a EBA apresentou um texto explicativo sobre a forma como os resultados dessas consultas foram tomados em consideração na versão final do projeto apresentado à Comissão.

Paralelamente ao projeto de normas técnicas e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA apresentou à Comissão a sua avaliação de impacto, incluindo a sua análise dos potenciais custos e benefícios decorrentes desse projeto. Esta análise está disponível em <https://www.eba.europa.eu/legacy/regulation-and-policy/regulatory-activities/market-counterparty-and-cva-risk/regulatory>, páginas 11-14 do relatório final sobre o projeto de normas técnicas.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Em conformidade com os artigos 325.º-BF, n.º 6, e 325.º-AZ, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623, as autoridades competentes podem autorizar as instituições a derrogar determinados requisitos do quadro regulamentar para a utilização de modelos internos, ou a aplicar uma versão mais flexível desses requisitos, caso tenham ocorrido circunstâncias excepcionais. Em conformidade com o artigo 325.º-AZ, n.º 9, do CRR, a ocorrência de circunstâncias excepcionais será determinada pela EBA, que deve emitir um parecer para o efeito.

O ato delegado estabelece um quadro de alto nível para identificar as situações de circunstâncias excepcionais, estabelecendo condições que devem ser cumpridas e indicadores que a EBA deve utilizar para determinar se tais circunstâncias ocorreram.

O ato delegado prevê que possam ser reconhecidas circunstâncias excepcionais sempre que se verifique uma situação de tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros, ou uma mudança importante de regime associada a um nível de tensão semelhante (p. ex.: uma

crise de liquidez), que possam pôr em causa os resultados da aplicação dos requisitos para as verificações *a posteriori* e a atribuição de lucros e perdas.

No que respeita aos indicadores a utilizar para identificar uma situação de circunstâncias excepcionais, o ato delegado prevê que sejam tidos em conta, pelo menos, indicadores de volatilidade, nomeadamente das volatilidades realizadas, bem como indicadores de correlação. A avaliação deve também ter em conta a rapidez com que se manifestou a tensão financeira ou a mudança de regime. Podem também ser tidos em conta outros indicadores e fatores que sejam representativos ou reflitam a natureza da situação de tensão ou da mudança de regime.

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 23.4.2025

**que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação para especificar as condições e os indicadores que a EBA deve utilizar para determinar se ocorreram circunstâncias excecionais na aceção do artigo 325.º-AZ, n.º 5, e do artigo 325.º-BF, n.º 6, do mesmo regulamento**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 325.º-AZ, n.º 10, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com as normas do Comité de Basileia de Supervisão Bancária para o risco de mercado, as autoridades competentes podem permitir que, em situações excecionais, as instituições não cumpram determinados requisitos do método alternativo dos modelos internos em relação às verificações *a posteriori* e à atribuição de lucros e perdas. Em conformidade com o princípio estabelecido por essas normas, as circunstâncias excecionais só devem ser consideradas prevaletentes numa situação de tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros, ou quando ocorra uma mudança importante de regime, que afete significativamente instituições em toda a União.
- (2) Uma outra condição para que as circunstâncias excecionais sejam consideradas prevaletentes deve ser a impossibilidade de as instituições cumprirem os requisitos em matéria de verificações *a posteriori* estabelecidos no artigo 325.º-BF, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou o requisito de atribuição de lucros e perdas estabelecido no artigo 325.º-BG do mesmo regulamento, devido a acontecimentos que escapam ao seu controlo e desde que esse incumprimento dos requisitos não resulte de deficiências no modelo interno.
- (3) Tanto as verificações *a posteriori* como o teste de atribuição de lucros e perdas devem basear-se nos dados relativos aos 250 dias úteis anteriores à data de referência para a qual o respetivo teste é realizado. Por conseguinte, devem ser reconhecidas circunstâncias excecionais sempre que um período de tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros, ou de mudança importante de regime, que afete significativamente as instituições em toda a União e produza exceções que não

---

<sup>1</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>.

resultam de deficiências no modelo interno, ocorra total ou parcialmente durante esse período de 250 dias úteis.

- (4) As características de uma crise que conduz a uma tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros, ou de uma mudança importante de regime, que afete significativamente as instituições em toda a União, serão únicas para cada uma dessas crises ou mudanças de regime. Por conseguinte, não seria adequado estabelecer de forma normativa um conjunto exaustivo de indicadores que fossem sempre considerados como refletindo de forma adequada a natureza e a intensidade das tensões nos mercados financeiros ou das mudanças importantes de regime em causa. No entanto, com base na experiência passada, um aumento significativo do nível de volatilidade, alterações nos níveis de correlação e o facto de a tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros ou a mudança importante de regime se manifestarem muito rapidamente e repentinamente devem ser considerados características comuns de situações fora do normal. No entanto, um aumento súbito do nível de volatilidade, ou alterações nos níveis de volatilidade, por si só, poderão não ser suficientes para caracterizar uma situação como equivalente a uma tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros ou a uma mudança importante de regime, pelo que não devem conduzir automaticamente ao reconhecimento da ocorrência de circunstâncias excecionais na aceção do artigo 325.º-AZ, n.º 5, e do artigo 325.º-BF, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (5) O presente regulamento baseia-se no projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.
- (6) A Autoridade Bancária Europeia procedeu a consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação que serve de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

#### **Condições e indicadores que a EBA deve utilizar para avaliar se ocorreram circunstâncias excecionais**

1. A EBA deve considerar que qualquer período de 250 dias úteis que as instituições utilizem para avaliar se cumprem os requisitos em matéria de verificações *a posteriori* estabelecidos no artigo 325.º-BF do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou os requisitos do teste de atribuição de lucros e perdas estabelecidos no artigo 325.º-BG desse regulamento constitui um período de circunstâncias excecionais se incluir um determinado espaço de tempo em relação ao qual a EBA tenha determinado que estão cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
  - (a) Observou-se uma tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros ou verificou-se uma mudança importante de regime;

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

- (b) Em resultado da tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros ou da mudança importante de regime a que se refere a alínea a), é provável que o resultado das verificações *a posteriori* realizadas em conformidade com o artigo 325.º-BF do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do teste de atribuição de lucros e perdas realizado em conformidade com o artigo 325.º-BG do mesmo regulamento deixe de ser representativo da adequação do modelo interno para o cálculo dos requisitos de fundos próprios, mesmo que tal resultado não esteja relacionado com deficiências no modelo interno.
2. Ao avaliar se estão preenchidas as condições especificadas no n.º 1, a EBA deve ter em conta indicadores que sejam representativos ou reflitam a natureza da tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros ou da mudança importante de regime, incluindo todos os seguintes elementos:
- (a) Os resultados de uma análise dos índices de volatilidade, bem como dos indicadores de volatilidades realizadas, que a EBA considere adequados para captar a natureza dessa tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros ou dessa mudança importante de regime;
  - (b) Os resultados de uma avaliação para determinar se essa tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros ou essa mudança importante de regime conduziram a níveis de volatilidade comparáveis ou superiores aos observados durante a crise financeira mundial ou a pandemia de COVID-19, ou se implicaram uma mudança relativa dos níveis de volatilidade comparável à observada durante esses dois períodos de crise;
  - (c) Os resultados de uma avaliação da rapidez com que se manifestaram as tensões transfronteiriças significativas nos mercados financeiros ou as mudanças importantes de regime;
  - (d) Os resultados de uma análise das correlações e indicadores de correlação pertinentes, incluindo uma avaliação para determinar se se observou uma alteração súbita e significativa dos níveis de correlação.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo, no que respeita às verificações *a posteriori* realizadas nos termos do artigo 325.º-BF do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a EBA deve ter em conta, em particular, se e em que medida as características estatísticas observadas durante o período de tensão transfronteiriça significativa nos mercados financeiros ou de mudança importante de regime diferem das observadas durante o período de referência que as instituições utilizam para a calibração dos valores em risco.

#### *Artigo 2.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23.4.2025

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*